

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 5/10/2001



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 65/2001, que trata do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista, na cidade de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia.		
RELATOR(A) Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23000.012541/99-07 e 23001.000131/2001-71		
PARECER Nº: CNE/CP 022/01	COLEGIADO CP	APROVADO EM: 10/09/01

I – RELATÓRIO.

A Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia interpôs recurso, em que expõe fatos e requer nova verificação, visando à revisão do Parecer CNE/CES 65/2001, o qual, acolhendo manifestação da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, emitiu manifestação contrária à autorização para funcionamento do curso de Direito, solicitado pela interessada, a ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista.

Em despacho de 04 de maio de 2001, o Sr. Secretário-Executivo do CNE encaminhou o processo à SESu, para pronunciamento da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito sobre a nova documentação apresentada. A SESu/MEC, em 15/05/2001, encaminhou à CEED o presente processo, esclarecendo que o pedido original foi instruído pela Associação Educacional Unyahna, no qual solicitava a implantação do curso pelo Instituto de Educação Superior de Vitória da Conquista. Entretanto, durante a tramitação do referido processo, o MEC aprovou a cisão da referida mantenedora, resultando, assim, na criação da Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia, que passou a ser a legítima interessada na tramitação do presente processo, e alterou a denominação da mantida para Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista.

Pelo Parecer Técnico MEC/SESu/DEPES/COESP 991/01, de 22/05/2001, a CEE de Direito reiterou a manifestação contrária à autorização do curso, por considerar que o recurso interposto pela Instituição não apresentou quaisquer razões à revisão pretendida, como não houve nos autos qualquer elemento que apontasse para a pertinência da modificação das anteriores manifestações.

II – VOTO DO RELATOR

Do exposto, negamos provimento ao recurso e somos de parecer contrário à autorização para o funcionamento do curso de Direito pretendido pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista, mantida pela Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia.

Brasília-DF, 10 setembro de 2001.

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões em, 10 setembro de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente